



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.749/89-19

AFCA

Sessão de 15 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.951

Recurso nº: 62.447 - FINSOCIAL - EX: 1987.

Recorrente: TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

FINSOCIAL - É procedente a exigência da contribuição calculada com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

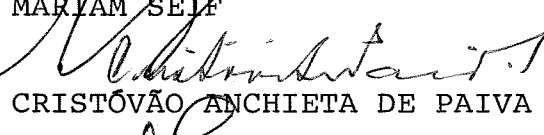
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.749/89-19

2.

RECURSO Nº: 62.447

ACÓRDÃO Nº: 101-81.951

RECORRENTE: TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

RELATÓRIO

Pelo processo nº 10580/004.745/89-50, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.561, a Administração Tributária promoveu contra Tuma Engemac Instalações Térmicas Ltda cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1986 e 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se, em relação ao exercício de 1987, o auto de fls. 2, pelo qual se exige a contribuição para o FINSOCIAL e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 20.06.89 (fls. 2) e impugnado em 20 de julho (fls. 18), através de peça onde argüi o caráter decorrencial da presente exigência em face da principal, igualmente impugnada (fls. 19/22).

O autor do feito pronuncia-se às fls. 27.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito reflexo (fls. 37), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 29).

Cientificada da decisão em 26 de setembro de 1990 (fls. 44), a interessada recorre em 26 de outubro (fls. 45/46)

Acórdão nº 101-81.951

pedindo a improcedência do reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no principal (fls. 47/48).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1987, a contribuição do FINSOCIAL devida pela recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10580/004.745/89-50, cujo recurso neste Conselho tomou número 98.561 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-81.763, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua interposição, a recorrente deixa ver que discorda da exigência reflexa por não se conformar com a original, objeto de recurso.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 98.561, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo. Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem o princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

